




Consulta de 1º Grau


Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11102463079

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central 2/1 (Foro Central)

 Versão para impressão

 Nova pesquisa

Julgador:

José Antônio Coitinho

Despacho:

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo os embargos declaratórios. Os aclaratórios tem como escopo único e exclusivo procrastinar o andamento do processo. O embargante levanta uma série de questões. Nenhuma delas trata a respeito de obscuridade, contradição ou omissão. Primeiramente, o Estado alega que seria parte ilegítima no que diz respeito às pensões. Esta matéria foi enfrentada e julgada, detidamente, na sentença, nos seguintes termos (folhas 281 e 281/verso): Preliminares Inicialmente analiso a alegação de litisconsórcio com o IPERGS Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Alega o Estado que o pedido de implantação e pagamento do piso nacional do magistério é extensivo às aposentadorias e pensões, de forma que, qualquer revisão do benefício e eventuais pagamento de diferenças devem ser reclamadas perante o IPERGS (contestação - fl. 174). Não merece acolhida a preliminar. Regra geral, e no presente caso, a formação do litisconsórcio passivo é facultativa. Nos termos do artigo 47, do CPC, o litisconsórcio será necessário quando a lei assim dispuser ou quando a lide tiver que ser decidida, pela natureza da relação jurídica, de modo uniforme. Ocorre que o responsável pelo pagamento do piso nacional do magistério é o Estado do Rio Grande do Sul, não guardando alguma relação com o IPERGS. Este posicionamento foi corretamente defendido pelo Ministério Público. Asseverou que o litisconsórcio seria facultativo, somente tendo formação obrigatória, quando a lei assim dispuser. Na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: ?g(...) Nem toda a pluralidade de partes no mesmo polo do processo dá ensejo à formação de um litisconsórcio. Litisconsórcio dá apenas quando no mesmo polo do processo existe uma pluralidade de partes ligada por uma afinidade de interesses. (?) Ocorrendo qualquer das hipóteses do art.46,CPC, e não havendo a incidência do art.47,CPC, o litisconsórcio é facultativo, não sendo a sua formação obrigatória.(...)?h Na hipótese em análise, o Estado é o único responsável pelo pagamento dos valores referentes ao piso nacional do magistério, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.738/2008. Assim, não há falar em litisconsórcio com o IPERGS. A segunda alegação do Estado, nos aclaratórios, é no sentido de que existe contradição quanto ao momento da implantação do piso do magistério. Na sentença, de forma clara, óbvia e inquestionável, o Estado foi condenado a cumprir imediatamente a Lei 11.738/08. É o que consta no número 11 do dispositivo da sentença, bem como na parte da fundamentação que está sob o título CUMPRIMENTO IMEDIATO DA LEI E INCLUSÃO NO ORÇAMENTO (fl. 286 dos autos). Aliás, não fossem os aclaratórios exclusivamente procrastinatórios, a simples leitura do título transcrito já traria a exata noção de que houve condenação para imediato cumprimento da Lei. O fato de o Judiciário ter determinado a inclusão de previsão de pagamento do piso no orçamento de 2013 e seguintes em nada altera a condenação para cumprimento imediato da Lei do Piso. Pensar diferente somente se conceberia diante de uma completa ignorância a respeito da natureza de uma decisão judicial e suas implicações na esfera da Administração Pública. Diga-se, ainda, por ser relevante, que o Estado tem plena ciência de sua obrigação de cumprir imediatamente a Lei 11.738/08 na medida em que firmou acordo com o Ministério Público. Este fato tem sido divulgado em todos os meios de comunicação. O acordo já foi, inclusive, homologado pela magistrada que atua perante o 2º juizado desta Vara Fazendária e encontra-se nos autos do processo. Em terceiro lugar, o Estado alegou haver omissão quanto à definição de quando teria ocorrido o julgamento final da ADI 4.167. O decisum não se omitiu neste aspecto. Para evitar tautologias desnecessárias, transcreve-se, parcialmente, a fundamentação da sentença (fl. 291/verso): DA POSSIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PISO DIANTE DA JÁ LANÇADA DECISÃO FINAL DE MÉRITO DA ADI 4.167 E PELA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESTA JULGADO Alega, o Estado do Rio Grande do Sul, não ser possível o julgamento da presente Ação Civil Pública em face de não ter sido apreciado, ainda, o recurso de Embargos de Declaração interposto contra decisão da ADI 4167 do STF. Equivocado o réu. Possível a implantação do piso sem o julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não haverá prejuízo ou alteração da decisão de mérito da ADI, qualquer que seja o sentido do julgamento dos aclaratórios. Na decisão lançada na Cautelar, no aspecto trazido pelo Estado, ora em análise, foi decidido pelo STF: Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei n.11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira (fl. 31). Relevante o fato de que a interpretação deferida na cautelar haveria de vigorar até julgamento final, vale dizer, prolação do acórdão da ADI. Ocorre que ao final, restou decidido pelos Ministros, por maioria, pela improcedência da ADI, prevalecendo o entendimento de que o piso é vencimento inicial e não remuneração global. A decisão dos Embargos de Declaração não irá alterar o mérito da ADI, que decidiu por sua improcedência. Não há falar em impossibilidade de julgamento da ação civil na medida em que a ADI já foi julgada. Trata-se de argumento que tem por escopo manobrar o sistema judicial para buscar protelar, por tempo indefinido, o descumprimento da Lei, nos termos do que está sendo decidido. A quarta impugnação dos aclaratórios diz com alegada omissão quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.738/2008. A este juízo de primeiro grau de jurisdição competia aplicar e se assim etendesse o artigo 5º da Lei 11.738/08. Aplicou o artigo por estar em plena sintonia com toda legislação pátria. Juízo monocrático não declara inconstitucionalidade. O princípio da reserva de plenário impõe a competência exclusiva dos tribunais para a declaração de inconstitucionalidade. É o que reza o artigo 97 da Constituição Federal: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Em quinto lugar, o Estado diz que houve omissão quanto à alegação de ausência de direito à fixação do piso de forma escalonada e progressiva, bem como no que diz com o pedido de pagamento de completo ao vencimento básico. Novamente, têm de ser desacolhidos os aclaratórios neste especial aspecto, transcrevendo-se a sentença a fim de evitar enfadonhas repetições de julgamentos a respeito do mesmo ponto posto em análise pelo Poder Judiciário. Na fundamentação, restou decidido, in verbis, que (fls. 284/verso a 286): PISO SALARIAL Inicialmente, há que se deixar claro que tem de ser indeferido o pedido do Estado no sentido de que ...seja rejeitado o pedido de implantação do piso como vencimento básico, em face da liminar deferida pelo e. STF que determinava a interpretação do piso como remuneração global, até o julgamento final da ADI... (fl. 210). O julgamento do mérito da matéria, pelo colegiado, já aconteceu, como se passa a examinar. O Ministro Joaquim Barbosa, relator do processo, assim examinou o conceito de piso salarial, que ora transcrevo como fundamentação (fls.78/81): (...) Ocorre que a lei não traz definição expressa para o que se deve entender por piso, considerada a diferença entre remuneração global (consideradas as gratificações e as vantagens) e vencimento básico (sem gratificações ou vantagens)... A expressão piso tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar um limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à remuneração, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou da classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. (...) Admito que a expressão piso salarial pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo. (...) A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa. Evidente que, após o julgamento, o piso é o vencimento, como tal entendido apenas o básico sem o acréscimo de outras vantagens. A decisão da ADI esclarece a questão, quando julga constitucional a norma que fixa o piso com base no vencimento e não na remuneração. Diz o Ministro Joaquim Barbosa que "o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado)". Quando assim refere, exclui do conceito de piso as vantagens recebidas pelo servidor além do valor básico, padrão, que é o "vencimento". Para conceituar remuneração é possível que se faça analogia com a Lei nº 8.112/1990, que disciplina o regulamento jurídico do servidor público na esfera federal, que assim dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. A disposição da Lei 8.112/90 no sentido de que a remuneração é composta pelo vencimento do cargo efetivo mais outras vantagens recebidas pelo servidor importa dizer que o vencimento é apenas o básico garantido ao cargo, ao qual se acrescentam outras parcelas como avanços, adicional por tempo de serviço, gratificações de função etc, para compor a remuneração. Entender de forma diversa implicaria incluir no vencimento as outras vantagens, fazendo com que a norma não tivesse sentido ao somar vencimento e outras vantagens para conceituar a remuneração. Ou seja, vencimento seria tudo e, portanto, o mesmo que remuneração. O próprio Ministro Joaquim diz que a "distinção seria inócua e ociosa". Além disso, se considerarmos a remuneração total como piso, este passa a ser variável, e não mais um fixo garantido a todos. Se Fulano recebe X de vencimento, mais Y de avanços e mais Z de uma gratificação qualquer, o total de sua remuneração - e, portanto, seu piso - vai ser igual a X + Y + Z. Já Beltrano, que não tem avanços, só gratificação, vai ter um piso igual a X + Z. Como não se pode negar a Fulano o direito a Y (avanços), ele teria que receber um piso superior ao de Beltrano. Nesse caso, cada vez que houver um reajuste do piso, este vai ter que ser calculado individualmente. Em outras palavras, absurdo completo. Ainda na esteira dos absurdos, se determinadas vantagens são, por força de lei, calculadas sobre o vencimento, não poderiam já ser consideradas como parte integrante deste. Levaria a um bis in idem. Vale dizer: se o piso é X + Y + Z, como vou calcular o Z sobre o piso, se já estivesse incluído naquele? Entender que o piso é a totalidade da remuneração implica ignorar as vantagens pessoais conquistadas pelos servidores, achatando a remuneração da categoria e colocando em um mesmo padrão remuneratório pessoal com diferentes tempos de serviço e diferentes vantagens pessoais, como adicionais de qualificação e assim por diante. No Direito do Trabalho, o conceito de piso é bem pacífico. É o salário básico do empregado, garantido por lei ou norma coletiva. A esse básico, somam-se vantagens pessoais e parcelas variáveis, como adicionais de insalubridade ou periculosidade, horas extras e outras tantas. Não pode o empregador alegar que o piso está observado pelo valor resultante da soma do salário básico do empregado com outras parcelas por ele recebidas, vinculadas a vantagens pessoais e condições de trabalho específicas. Deve, sim, garantir um básico igual para todos ocupantes da mesma função, mais as parcelas a que cada trabalhador tiver direito em face de suas condições individuais. Não consigo dar outra interpretação à norma senão esta, de que o vencimento é o básico, sem acréscimos. Essa tese emerge a partir dos próprios fundamentos do Ministro Joaquim Barbosa. Em sexto lugar, o embargante alega haver omissão quanto ao valor do piso nacional do magistério... Refere o Estado que ...a decisão foi omissa quanto aos valores a que condenado o Estado ... não restou fixado se o valor do piso nacional do magistério quanto ao pagamento dos atrasados, é o previsto no art. 2º da Lei nº 1.738/2008... (fl. 297). Mais uma vez, em que pese ser evidente a simples aplicação da Lei 11.738/08, notadamente do artigo 2º, para que não ocorram desnecessárias tautologias, transcreve-se, parcialmente, a sentença (fls. 292 a 292/verso): DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi fixado no valor de R\$ 950,00. Ocorre que o Ministério da Educação divulgou na última segunda-feira, dia 27/02/2012, o novo valor do piso salarial nacional para os professores de educação básica: R\$ 1.451,00. O MEC usa como parâmetro de reajuste o aumento no valor gasto por aluno no Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) - como prevê a lei nacional do piso do magistério, de 2008. Este o critério correto e único capaz de atender ao ordenamento jurídico em apreciação. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, conforme o § 3º do artigo 2º da Lei3, terão seus vencimentos pagos de forma proporcional. VALORES NÃO ADIMPLIDOS A SEREM INDENIZADOS Como é fato notório e sabido, o Estado do Rio Grande do Sul não vem pagando o piso atualizado desde o ano 2009. São devidos a todos os professores abrangidos pela Lei 11.738/08, a diferença entre o que perceberam e o valor que deveriam ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, inclusive as diferenças que desta data em diante deixarem de ser pagas. Todavia, os pagamentos devem acontecer nos limites da decisão do STF e pedido formulado pelo Ministério Público, em valores correspondentes ao escalonamento que aconteceu em três distintos momentos: 1º momento tem início em 1º de janeiro de 2009; o piso salarial deve ser considerado equivalente à remuneração, à razão de 2/3 da diferença; 2º momento tem início em 1º de janeiro de 2010; o piso salarial deve ser considerado equivalente à remuneração, no valor da integralização do piso; 3º momento tem início com o julgamento final da ADI nº 4.167; o piso salarial deve ser considerado equivalente ao vencimento básico, no valor da integralização do piso. Devem ser pagas inclusive as diferenças que desta data em diante deixarem de ser pagas. Em último lugar, alegou o embargante omissão quanto ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09. Em suma, aduz que o decisum deixou de aplicar determinada lei. Ocorre que esta alegação não pode ser enfrentada em aclaratórios. Não se trata de omissão. O julgador utiliza, para julgar, a legislação que entende aplicável à espécie. Na hipótese de o embargante entender que a aplicação da lei não está correta, deverá interpor recurso que busque modificar a essência da decisão. Face ao exposto, conhecendo dos embargos de declaração, nego provimento. Intimem-se para, havendo interesse, interpor outros recursos.